



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RÔMULO MARTINIANO LIMA DUARTE

**OS REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19 SOBRE O DEVER DE
PRESTAR ALIMENTOS: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA
PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.**

SANTA RITA

2022

RÔMULO MARTINIANO LIMA DUARTE

**OS REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19 SOBRE O DEVER DE
PRESTAR ALIMENTOS: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA
PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Departamento
de Ciências Jurídicas da UFPB como requisito básico para a
conclusão do Curso de Direito.

Orientador (a): Alex Taveira dos Santos

SANTA RITA

2022

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

D812r Duarte, Romulo Martiniano Lima.

Os reflexos da pandemia da covid-19 sobre o dever de prestar alimentos: uma análise sobre a efetividade da prisão domiciliar do devedor de alimentos. / Romulo Martiniano Lima Duarte. - João Pessoa, 2022.
54 f.

Orientação: Alex dos Santos.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Direito processual civil. 2. Alimentos. 3. Prisão civil. 4. COVID-19. I. Santos, Alex dos. II. Título.

UFPB/DCJ

CDU 34

RÔMULO MARTINIANO LIMA DUARTE

**OS REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19 SOBRE O DEVER DE PRESTAR
ALIMENTOS: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR
DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito, do Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba, como requisito
parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Alex dos Santos
Taveira

Data de Aprovação: 20 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Alex dos Santos Taveira

Orientador

Profa. Ma. Herleide Herculano

Examinador

Prof. Me. Italo Wesley

Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar, por ter me dado o dom da vida, e me proporcionado chegar até aqui. Gostaria de agradecer aos meus pais, João Duarte e Maria Aparecida, e aos meus irmãos, Amanda Duarte e Guilherme Duarte, por todo o apoio, conselhos e dedicação para que ao longo destes anos eu pudesse enfrentar esta caminhada.

Agradeço aos meus professores por estarem dispostos a enfrentar esta empreitada que é o mundo da docência, em especial a meu orientador por aceitar estar comigo neste momento tão decisivo.

Agradeço aos meus amigos, em especial a Pedro Gustavo, Júlio Henrique e Geissykelly Fontes, por se fazerem presentes durante estes anos e por termos partilhado uma amizade fraterna permitindo assim que eu não me sentisse tão só, deste o início desse desafio até concluir este curso.

Agradeço a minha namorada, Mayara Soares, por estar sempre presente me dando forças para superar as adversidades, e me fazendo feliz em dias difíceis.

RESUMO

Com o surgimento de uma pandemia que devastou o mundo e o Brasil, o Poder Judiciário necessitou se reestruturar, buscando soluções para as demandas mais urgentes, pois a crise epidemiológica causada pela covid-19 prejudicava todos os campos do direito. Um dos pontos mais prejudicados com a pandemia, foi o instituto da obrigação alimentar, que viu suas medidas de execução passarem por diversas alterações desde o surgimento do vírus em solo brasileiro. Com isso, a maior ferramenta de imposição para satisfação do débito alimentar perdeu seu poder. A prisão civil passou por várias aprovações, em certo período foi convertida em prisão domiciliar, em outro foi apenas suspensa. A paralisação do encarceramento trouxe principalmente preocupação com a saúde do devedor, em tempos de crise sanitária, ficando a dignidade do credor em muitos casos em segundo plano. O debate trata sobre as decisões e recomendações tomadas tendo como escopo principal a segurança do devedor, frente ao alimentando desprovido de alimentos durante a pandemia, e sem possibilidades jurídicas para satisfazer o seu problema.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Direito de Família. Alimentos. Prisão civil. Covid-19.

ABSTRACT

With the arising of a pandemic that was able to devastate the world and the Brazil, the Judiciary needed to restructure itself, seeking solutions to the most urgent demands, as the epidemiological crisis caused by covid-19 harmed all fields of the brazilian law. One of the most affected points with the pandemic was the alimony institute, which saw its implementation measures undergo several changes since the emergence of the virus on Brazilian land. As a result, the biggest enforcement tool to satisfy child support lost its power. The civil prison went through several approvals, in a certain period it was converted into house arrest, in another it was just suspended. The suspension of incarceration brought mainly concern about the health of the debtor, in times of health crisis, leaving the creditor's dignity in the background in many cases. The debate deals with the decisions and recommendations made with the main scope of the debtor's health security, in the face of the child without alimony during the pandemic, and without legal possibilities to satisfy their problem.

Keywords: Civil Procedural Law. Family Law. Food. Civil Prison. Covid-19.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ALIMENTOS	12
2.1 CONCEITO.....	12
2.2 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS	14
2.2.1 Personalíssimo.....	14
2.2.2 Irrenunciabilidade.....	15
2.2.3 Impenhorabilidade.....	16
2.2.4 Imprescritibilidade	16
2.2.5 Irrepetibilidade.....	17
2.3 ESPÉCIES.....	18
2.3.1 Quanto à sua natureza.....	18
2.3.2 Quanto à sua causa jurídica.....	20
2.3.3 Quanto à sua finalidade	21
2.3.4 Quanto ao seu momento	21
2.4 À FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E SEUS SUJEITOS.....	22
3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E A PRISÃO ...	24
CIVIL.....	24
3.1 BASE LEGAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	24
3.2 RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS	26
3.3 DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.....	30
3.4 RITO DA PRISÃO CIVIL.....	32
4 A PANDEMIA DA COVID-19 E SEUS EFEITOS NA PRISÃO POR DÍVIDA	35
ALIMENTÍCIA.....	35
4.1 REGIMES DE PRISÃO DE ALIMENTOS ANTES DA PANDEMIA	36

4.2 RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ E SEUS EFEITOS.....	37
4.3 A LEI 14.010/2020	42
4.4 RECOMENDAÇÃO Nº 78 DO CNJ.....	43
4.5 RECOMENDAÇÃO Nº 122 DO CNJ E SEUS EFEITOS.....	44
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O alimento é um direito natural de todo homem, que se encontra sob a base da moral, da virtude e da empatia com o próximo desde as primeiras formações de vida em civilizações.

Foi com a positivação do direito, que os alimentos passaram a ter efeito legal, eivados de normas e princípios próprios norteadores deste ramo. No ordenamento jurídico brasileiro, a obrigação alimentar, possui como base as relações familiares, que por sua vez decorrem de pontos como a conjugalidade, parentalidade, afinidade, e, até mesmo a solidariedade.

É possível se afirmar que a obrigação alimentar é um desdobramento do direito à vida, visto que garante a subsistência daquele cujo possui direito. Assim, é compreensível sua natureza urgente, pois sem a sua presença àquele que a necessita pode não sobreviver e mesmo conseguindo, essa sobrevivência pode não ocorrer de forma digna, por tanto, deveras, também trata-se de um desdobramento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, partindo do escopo da urgência dos alimentos, tendo que a sua falta de manutenção põe em risco a própria vida do alimentando, foi necessária a criação de um instrumento célere, ágil e eficaz na cobrança dessas obrigações.

Diante da necessidade de proteção da obrigação alimentícia, e consequentemente da proteção à vida, foi preciso buscar uma forma mais rápida e eficaz de cumprimento das sentenças de obrigação de prestar alimentos. Sabendo desta urgência nos cumprimentos destas obrigações, o Novo Código de Processo Civil em seus artigos 528 a 533, aborda os procedimentos cabíveis em caso de não cumprimento da obrigação alimentícia. Dispondo o credor de um título executivo, quer judicial, quer extrajudicial, pode buscar sua execução pelo rito da prisão ou da expropriação de bens.

Diante do exposto, é sobre a execução mediante a coerção pessoal que este trabalho visa tratar, mas não somente sobre este rito processual, em sentido estrito, pois apesar de sempre ter sido um tema de bastante discussão no campo jurídico, se intensificou durante a pandemia da covid-19, o que acarretou em inovações normativas.

A respeito da correlação entre os temas, prisão por inadimplência alimentícia e pandemia, a principal discussão trazida tratava-se e ainda se trata, visto que este trabalho de conclusão de curso está sendo redigido ainda em tempos pandêmicos, sobre qual seria a melhor forma de garantir o direito daquele cujo necessita de alimentos, durante a crise epidemiológica. E dentro desta questão outras se derivaram, como por exemplo: qual direito seria mais importante, o direito aos alimentos ou o direito à saúde dos devedores? As decisões de decretações de prisão deveriam ser suspensas ou deveriam ser aplicadas as prisões domiciliares?

A cadeia de questões para o direito devido à pandemia é enorme, não somente na seara do direito de família, mas em todos os campos, trazendo dificuldades para o cumprimento nas diligências e consequentemente da efetividade da justiça. Assim como também trouxe inovações, principalmente tecnológicas que atuaram como meio alternativo para a realização dos atos.

Já no que tange aspectos normativos, as inovações foram predominantemente prejudiciais para o cumprimento satisfativo das obrigações de prestar alimentos.

Dentre as figuras centrais das discussões sobre a matéria estão as recomendações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que inicialmente trouxeram para os juízos e magistrados da competência de família, a orientação para que fossem cessadas as decisões de decretação de prisão cível e que se aplicasse a prisão domiciliar como meio coercitivo ou apenas se aguardasse para posterior apreciação após à retomada das prisões, recomendação essa que foi normatizada pela Lei Transitória nº 14.010/2020.

Esta medida adotada trouxe grande divergência tanto nos juízos de 1º grau, de 2º grau e nas turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois a questão a se discutir seria entre não realizar nenhum ato até a possibilidade do cumprimento das prisões em regime fechado ou a sua realização em regime domiciliar. Ficou claro nas decisões tomadas, que serão trazidas no corpo deste projeto, que ambas as alternativas possíveis eram lesivas unicamente para o alimentando, pois na primeira possibilidade ficaria este desamparado de seu direito até a criação de vacinas e suas aplicações em solo nacional se iniciassem, controlando e diminuindo consequentemente o contágio, possibilitando a retomada das prisões em regime fechado. A outra opção, que também será trazida neste projeto, dizia respeito a um regime de prisão nada coercitivo, e que não impunha ao apenado a sua principal

função pedagógico, que seria “forçar” o devedor a cumprir com a obrigação que lhe foi imposta. Tornando duvidosa a eficácia da prisão domiciliar como forma de coerção do devedor. Todavia, também será apreciado por este trabalho as recomendações de retomadas das prisões em regime fechado, e os fatos que levaram a retomá-las.

2 ALIMENTOS

Neste capítulo, de caráter introdutório, serão trabalhados conceitos necessários à compreensão do tema objeto de estudo. Por isso, serão analisados os fundamentos da obrigação alimentar, assim como os aspectos de direito material correlatos aos alimentos, como o conceito, características, espécies de prestações, fixação e sujeitos que compõe esta obrigação.

2.1 CONCEITO

De início, faz-se necessário conceituar os alimentos, devido a sua extrema importância no campo jurídico, nas relações parentais, assistenciais e na construção deste projeto. O alimento trata-se de uma obrigação criada através dos laços parentais, sejam consanguíneos ou afetivos, ou por meio do dever assistencial para satisfazer as necessidades básicas de subsistência daquele cujo por si só não consegue saciá-las, recaindo em contraponto para aquele incumbido deste dever legal fornecer a prestação alimentícia, proporcionalmente a sua capacidade financeira.

Assim, àquele que necessita de alimentos, credor da obrigação, é conhecido como alimentando e o devedor como alimentante. Nas palavras de Yussef Said Cahali, o termo alimentos significa:

[...] a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção. (CAHALI, 2002. p. 15-16).

Dessa forma, a palavra alimentos para o direito não remete apenas para aqueles comestíveis, mas para uma forma mais generalizada, compondo uma infinidade de necessidades do ser humano, como o vestuário, moradia, lazer, alimentação, entre outros.

É perceptível que a obrigação alimentar é exigível para custear as necessidades de sobrevivência do alimentando, porém, para além disso, serve como segurança jurídica, formada por meio de um título executivo o que garante que o

credor da obrigação imponha o seu cumprimento em desfavor do alimentante, para conseguir também, o mínimo para sua dignidade. É com essa visão do alimento como meio de sustento da vida física e social, que entende Carlos Roberto Gonçalves:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (GONÇALVES, 2019, p. 554).

A obrigação alimentar se integra no princípio da dignidade da pessoa humana, pois afirma o direito à vida. Essa compreensão é importantíssima, pois o próprio surgimento da obrigação alimentar na história, remeteu a entendimentos de diminuição social daquele que a necessitava, colocando por diversas vezes a obrigação alimentar como uma caridade, o que feria diretamente a própria moral e dignidade da pessoa que a recebia. Assim preceitua Paulo Lôbo:

Os alimentos já foram concebidos como imposição do dever de caridade, de piedade ou de consciência, contendo-se nos campos moral e religioso. A grande família, com filhos numerosos e agregados, era a única segurança de amparo aos que não estavam no mercado de trabalho, especialmente os menores e os idosos. No século XX, com o advento do Estado social, organizou-se progressivamente o sistema de seguridade social, entendendo-se ser de inarredável política pública, com os recursos arrecadados dos que exercem atividade econômica, a garantia de assistência social, de saúde e de previdência. Mas a rede pública de seguridade social não cobre a necessidade de todos os que necessitam de meios para viver, especialmente as crianças e os adolescentes, mantendo-se os parentes e familiares responsáveis por assegurar-lhe o mínimo existencial, especialmente quando as entidades familiares se desconstituem ou não chegam a se constituir. (LÔBO, 2012, p. 372).

Diante do que já abordado, pode-se conceituar os alimentos como sendo um meio obrigacional, pelo qual e através de um título executivo, o alimentando pode exigir o seu cumprimento em face e desfavor do alimentante, com o intuito de promover a sua subsistência com o mínimo de dignidade. Por tanto, trata-se de um termo mais amplo que seu entendimento coloquial, para o desenvolvimento digno e saudável de qualquer ser humano.

2.2 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Além da conceituação dos alimentos, faz-se preciso um estudo sobre as suas características.

Os alimentos possuem várias características, entre elas encontramos a irrenunciabilidade, personalíssima, impenhorabilidade, irrepetibilidade, imprescritibilidade, irretroatividade, existindo outros.

2.2.1 Personalíssimo

Os alimentos são fixados em prol do alimentando, sendo sua fixação personalíssima. Assim pode-se dizer que os alimentos destinam-se a suprir as necessidades de determinados sujeitos. Ficando a obrigação alimentar, atrelada ao seu alimentando, não podendo ser transmitida, visto que somente aquele credor pode possuí-la e exigi-la.

Por ser claramente um direito a própria vida daquele que a detém, a obrigação alimentar é individual e também personalíssima, pois ela protege a integridade física do seu titular (GOMES, 1999).

Segundo Rolf Madaleno, existem três aspectos que definem os alimentos como personalíssimos:

este caráter pessoal dos alimentos deriva de alguns pontuais aspectos. Em primeiro lugar, é personalíssimo enquanto pessoal é o vínculo familiar entre o devedor e credor que compõem os polos da relação obrigacional. O crédito e a dívida são inseparáveis da pessoa, porque estão baseados em determinada qualidade que não é transmissível, estão fora do comércio inclusive. Em segundo plano são pessoais porque surgem de uma situação concreta das possibilidades de um e das necessidades do outro e os alimentos só podem ser reclamados por quem está em estado de necessidade e só são devidos por quem tem meios para atendê-los. Em terceiro lugar, a finalidade dos alimentos não tem caráter patrimonial, não obstante se concretizem em algo material com significado econômico, pois o seu estabelecimento e sua fixação têm em mira assegurar a conservação da vida, do cônjuge, companheiro ou parente, atendendo suas vindicações de cunho material e espiritual, qual seja a satisfação de uma necessidade essencialmente pessoal. (MADALENO, 2017, p. 1.321)

Seguindo este entendimento, nota-se que o primeiro aspecto que constitui a obrigação alimentar como personalíssima são as condições dos sujeitos, pois

ambos, tanto o alimentante como o alimentando, possuem papel nesta obrigação devido a sua origem parental, sendo essa característica de laços, algo pessoal.

O segundo ponto faz referência as condições de cada um, seguindo o binômio necessidade/possibilidade, deve-se observar na situação fática, a necessidade do alimentando em recebimento daquele alimento, frente a possibilidade econômica do alimentante de suprir esta obrigação. Assim, além dos laços parentais, urge analisar se há necessidade de recebimento desse alimento e se há possibilidade de ser cumprido.

Por fim, tem-se que não há relação patrimonial envolvida na obrigação alimentícia, pois ela não visa o enriquecimento, mas apenas suprir as necessidades básicas do alimentado, é por tais razões que ela se caracteriza como personalíssima.

2.2.2 Irrenunciabilidade.

Outra característica basilar dos alimentos é a sua irrenunciabilidade. Os alimentos via de regra não podem ser renunciados, devido a seu aspecto de manutenção da vida, entretanto esta regra possui exceções, como afirma Silvio de Salvo Venosa.

Conforme examinamos anteriormente, existe a problemática referente à renúncia dos alimentos na separação e no divórcio, propendendo a doutrina e a jurisprudência majoritária no passado pela renunciabilidade nessas hipóteses, uma vez que esposos não são parentes, e a eles não se aplicaria a disposição. (VENOSA, 2016, p. 408 -409)

Isto posto, nota-se que há a possibilidade do ex-cônjuge ou companheiro renunciar aos alimentos, mas tem-se que ter cuidado com esta afirmação, pois de fato existe a possibilidade da renúncia aos alimentos, mas somente aos que concernem ao seu exercício, ou seja, é possível a recusa à postulação de alimentos, assim como também ao recebimento de alimentos pretéritos. Todavia, os alimentos futuros, aqueles ainda a se vencerem, mantém seu padrão de irrenunciabilidade. Veja-se o ensinamento de Gomes:

A irrenunciabilidade atinge o direito, não seu exercício. O que ninguém pode fazer é renunciar a alimentos futuros, a que faça jus,

obrigando-se a não reclamá-los, mas aos alimentos devidos e não prestados, o alimentando pode fazê-lo, pois lhe é permitido expressamente deixar de exercer o direito. A renúncia posterior é, portanto, válida. (GOMES, 1999, p. 432).

Assim, conclui-se que o direito aos alimentos é irrenunciável, mas os alimentos não prestados ou pretéritos, podem ser renunciados pelo alimentando, agindo este fato como uma exceção à regra.

2.2.3 Impenhorabilidade

Acompanhando a lógica do instituto jurídico da obrigação alimentícia e sua natureza da preservação da vida do alimentando, a penhorabilidade dos alimentos seria totalmente anacrônica com os outros atributos já destrinchados neste capítulo. Ademais, a impenhorabilidade dos alimentos possui previsão expressa em Lei. O art. 1.707 do Código Civil, diz claramente que o crédito é insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Entretanto, apesar desta previsão, a impenhorabilidade atinge somente ao crédito alimentar, não se aplicando a conversão deste crédito. Assim sendo, a exemplo, à aquisição de bens oriundos de valores recebidos a título de alimentos, podem ser penhoráveis, pois esta prestação jurídica dos alimentos serve unicamente para a preservação do alimentando, e não para formação patrimonial.

2.2.4 Imprescritibilidade

As ações como um todo, podem se sujeitar a prescrição, ou seja, podem perder o lapso temporal para ajuizamento, o que impossibilita requerer o julgamento do mérito discutido ao estado, e conseqüentemente, a satisfação da sua pretensão. É pacificado na doutrina o conceito da prescrição, tratando-se da perda de uma ação ligada ao seu correspondente direito, não podendo mais ser defendida em razão do seu não uso (BELIVAQUIA, 1999).

Assim como a impenhorabilidade e irrenunciabilidade, a imprescritibilidade suporta exceção. Para tanto, para que possa ocorrer a prescrição, deve-se observar o diploma do art. 206, § 2 do Código Civil, o qual dispõe que os alimentos fixados em acordo ou sentença, não pagos pelo alimentante, prescrevem em dois anos. Assim a

prescrição tratada neste diploma legal, é apenas ligada ao rito executório de alimentos, ou seja, ao cumprimento da sentença de prestar alimentos.

Dessa maneira, a imprescritibilidade alcança unicamente o direito de pleitear os alimentos, mas não as prestações já fixadas, vencidas e não pagas, sujeitando-se essas ao prazo prescricional. (GAGLIANO, 2014).

2.2.5 Irrepetibilidade

Devido ao fato do direito aos alimentos ser corolário ao próprio direito à vida, ele não pode ser repetido ou restituído.

Dito isto, fica nítido que as prestações alimentícias podem vir a sofrer alterações, seja por exoneração, revisão ou até mesmo por improcedência da ação após fixados os alimentos provisórios. Entretanto, não é cabível ao instituto retroagir aos valores alterados por decisão, o que geraria prejuízo ao alimentando a devolução desses valores.

Para Maria Berenice Dias (2017), por se tratar de verbas que servem para garantir a vida e a obtenção de bens de consumo, não haveria sentido a devolução dessas verbas.

Neste mesmo sentido também entende a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE **ALIMENTOS**. PLEITO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. **RESTITUIÇÃO DOS ALIMENTOS** JÁ ALCANÇADOS. DESCABIMENTO. CARÁTER IRREPETÍVEL. Preliminarmente, verifica-se a ilegitimidade passiva da infante, ora demandada, quanto ao pleito de condenação em danos morais, visto que, em que pese a ação tenha sido ajuizada em face apenas da infante, o apelante postula a condenação de sua genitora ao pagamento de danos morais. Assim, tal pedido deve ser objeto de demanda própria, ajuizada em face da genitora e não da filha. No mérito, incabível o pedido de **restituição** dos valores despendidos com a ré ao longo de sua vida, vez que se trata de prestação pecuniária que visa a sobrevivência da pessoa, portanto, irrepetível. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido. (Apelação Cível Nº 70079404059 , Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 28/02/2019).

Entretanto esta característica não é absoluta, podendo ser afastada, em caso de litigância de má-fé:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. Sabido do caráter da incompensabilidade e da irrepetibilidade dos alimentos, porém, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do alimentando, possível a devolução dos valores pagos a maior. Assim, se efetivamente houve pagamento da verba alimentar a maior, impõe-se a restituição destes valores. Todavia, cabível o parcelamento, para preservar os interesses do menor. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento Nº 70076411933, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 17/01/2018).

Assim, vale dizer que os alimentos não podem ser repetidos com o intuito de prejudicar o alimentando, exceto quando incorre em má fé.

2.3 ESPÉCIES

Depois de abordada as principais características dos alimentos, é preciso para compreensão deste assunto à análise das espécies que o compõe. Os alimentos se dividem principalmente em relação à natureza, à causa jurídica, à finalidade e ao momento da prestação.

2.3.1 Quanto à sua natureza

Para definir-se a natureza dos alimentos, faz-se necessário associar à origem de sua obrigação. Dito isto, a natureza pode-se originar do poder familiar e do dever de mútua assistência. Nesse caso, o poder familiar tem relação com a solidariedade familiar, entre os pais para com seus filhos e vice versa, mais especificamente entre ascendentes e descendentes observadas à proximidade dos parentes em linha reta.

Neste sentido explica Maria Berenice Dias:

O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A Constituição Federal (229) reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os filhos maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. Trata-se de obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente. Na linha colateral, para guardar simetria com o direito sucessório, é necessário reconhecer que a obrigação vai até o quarto grau de parentesco. (DIAS, 2015, p. 559).

Dito isto, os alimentos quanto à sua natureza podem ser naturais, civis e compensatórios. Há previsão expressa em lei sobre os alimentos naturais e civis. O código Civil em seu art. 1.694 e seu parágrafo segundo os definem:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação

(...)

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

No sentido trazido pelo legislador, os alimentos naturais são aqueles intrínsecos a própria subsistência do alimentando, ou seja, são aqueles com o objetivo de suprir as necessidades básicas de uma pessoa.

Já os alimentos civis não se destinam especificamente ao suprimento das necessidades básicas, porém, servem para preservar a manutenção da condição econômica-social do alimentando, não vindo o alimentando a ter diminuição na sua qualidade de vida, o que geraria dificuldades no meio em que se insere.

Parecido com os alimentos civis, os alimentos compensatórios servem para evitar grandes distorções econômicas do alimentando, mais especificamente do cônjuge ou companheiro que ficou sem receber bens e meação após o término da relação conjugal. Assim, não se trata de uma manutenção do padrão social do alimentando como nos alimentos civis, mas de um meio de diminuir os efeitos econômicos devido a separação ou divórcio.

É neste sentido que a jurisprudência pátria entende e conceitua os alimentos compensatórios:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. (...)

5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro

ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. (Superior Tribunal de Justiça STJ – Recurso Especial: REsp 1290313 AL2011/02369702.) (grifos meus). AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C MEDIDA CAUTELAR DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS EM FAVOR DA EX-CONVIVENTE – MAJORAÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO – DESCABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. O deferimento dos alimentos compensatórios visa a compor eventual desequilíbrio patrimonial verificado depois da separação, quando um dos cônjuges permanece na administração do patrimônio ou usufruindo dos bens comuns, de forma exclusiva, situação incontroversa nos autos. (TJ-MT 10104783820218110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 25/08/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2021).

Como já supracitado estes alimentos possuem caráter indenizatório, e visam a promover a adequação de eventuais diferenças financeiro-econômicas experimentadas por um dos consortes por ocasião do desequilíbrio econômico após o divórcio ou fim da união estável.

2.3.2 Quanto à sua causa jurídica

Quanto à causa jurídica os alimentos se dividem em legítimos, voluntários e indenizatórios. Para Cahali (2002), os alimentos legítimos são aqueles que são devidos por razão de uma obrigação legal, que surgem por vínculo sanguíneo, parental, ou decorrente do matrimônio, sendo os únicos que fazem parte do direito de família.

Já os voluntários possuem relação com o direito sucessório, e sua constituição surge por meio de declaração de vontade, expressa em contrato, ou em testamento.

A doutrina o conceitua como:

Os alimentos identificados como voluntários emanam de uma declaração de vontade, que pode ser contratual, quando a pessoa se obriga a pagar espontaneamente alimentos para outrem, ou quando tem como causa a morte do alimentante, ajustados através de legado de alimentos, em cédula testamentária. (MADALENO, 2011, p.826)

Já os alimentos indenizatórios vêm da ocorrência de um ato ilícito, e possuem como função ressarcir os danos oriundos de sua prática.

2.3.3 Quanto à sua finalidade

Em relação à finalidade dos alimentos, eles podem ser definidos como definitivos, provisórios e transitórios. Para Carlos Roberto Gonçalves os alimentos definitivos são aqueles já sentenciados ou que foram definidos em acordos com homologação judicial, desde que neles tenha ocorrido o trânsito em julgado da ação (GONÇALVES, 2019).

Apesar do termo utilizado para definir a finalidade desse alimento, “definitivo”, os alimentos podem vir a sofrer alteração em ação de revisão de alimentos, caso venha a surgir posteriormente a fixação destes, mudança na necessidade do alimentando ou na possibilidade de contribuição do alimentante.

Dando continuidade, os alimentos provisórios nascem por meio de decisão interlocutória ou sentença, que defira o pedido de tutela provisória antecipada, podendo ser deferidos os alimentos provisórios tanto nas ações de fixação de alimentos, como nas revisionais e exoneratórias.

Por fim, os alimentos transitórios, como o próprio nome diz, possuem prazo determinado, e são utilizados em prol do ex-cônjuge/companheiro que se encontra desamparado sem renda, existindo esta obrigação devido ao dever de mútua assistência.

2.3.4 Quanto ao seu momento

No que diz respeito ao momento em que são pedidos os alimentos, podem ser futuros ou pretéritos. Sobre a matéria leciona Carlos Roberto Gonçalves:

São pretéritos quando o pedido retroage a período anterior ao ajuizamento da ação; atuais, os postulados a partir do ajuizamento; e futuros, os alimentos devidos somente a partir da sentença. O direito brasileiro só admite os alimentos atuais e os futuros. (GONÇALVES, 2019, p. 564)

Assim, definem-se os alimentos futuros, também conhecidos como atuais, como sendo aqueles ao qual o alimentando tem direito após serem fixados

judicialmente, seja por sentença, decisão ou homologado por acordo, deste que seja determinado no âmbito do poder judicial.

Em contrapartida, existe a figura dos alimentos pretéritos, que não são aceitos no ordenamento jurídico brasileiro. Eles são àqueles anteriores a propositura da ação judicial. São alimentos não regulados. Dessa forma, não é possível que a sentença que fixe os alimentos futuros retroaja para cobrar os pretéritos. Pois entende-se que se o alimentante conseguiu sobreviver sem necessitar pleiteá-los, ele não faria jus ao pagamento de verbas passadas. Entende Gonçalves:

Os pretéritos, referentes a período anterior à propositura da ação, não são devidos. Se o alimentando, bem ou mal, conseguiu sobreviver sem o auxílio do alimentante, não pode pretender o pagamento de alimentos relativos ao passado (in praeteritum non vivitur). (GONÇALVES, 2019, p. 564)

Importante destacar que não se confundem os alimentos pretéritos com as prestações pretéritas. Pois no primeiro não há fixação dos alimentos legalmente, já no segundo ocorre a devida fixação, sendo apenas não cumprida a obrigação pelo alimentante, o que enseja a possibilidade de execução da dívida e consequentemente do recebimento desses valores vencidos.

2.4 À FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E SEUS SUJEITOS

Como já mencionado, a obrigação alimentar é fixada a partir da análise do binômio necessidade/possibilidade, onde serão analisadas detalhadamente as circunstâncias econômico-financeiras das partes para definição do *quantum* devido a título de alimentos.

Além disso, deve haver vínculo de parentesco ou de mútua assistência, podendo ser pleiteados por parentes, ex-conjugês e ex-companheiros. Assim baseado no princípio da solidariedade, há ordem subsidiária da obrigação alimentar em caso de serem por parentesco, devendo, por exemplo, ser cobrado pelo filho primeiro do genitor(a), para então só em caso de sua impossibilidade cobrar dos avós. A positivação do instituo está expressa no § 1º do artigo 1,694, do Código Civil, que diz:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Além disso, diz o art. 1.695 do Código Civil:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Ex positis, para nortear o magistrado, o legislador deixou claro no texto legal à cima citado, que é preciso analisar se o alimentando tem condições financeiras de prover o seu próprio sustento, caso não o possa, é que devem ser fixados os alimentos. Por outro lado, sobre o pagamento desta obrigação, deve-se ponderar às condições financeiras do alimentante de fornecer os alimentos, sem que esse fornecimento prejudique o seu próprio sustento, assim pode-se chegar à proporcionalidade do dever obrigacional de prestar alimentos.

3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E A PRISÃO CIVIL

3.1 BASE LEGAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

O que diferencia a execução de alimentos das demais espécies de execução é claramente a faculdade que o credor da dívida possui para requerer a prisão do devedor. Característica essa tão marcante na seara cível, que apenas existem duas possibilidades para sua realização, que são nos casos de inadimplência da obrigação alimentícia e do depositário infiel, previstas no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal.

Entretanto, apesar de expressa a possibilidade de prisão do depositário infiel, este modelo não possui mais aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, por ser o Brasil signatário do Pacto de São José da Costa Rica, que entendeu como desumana tal pena. Assim adotou a jurisprudência pátria:

(...) diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de

ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. (RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60.)

A impossibilidade de prisão do depositário infiel consolidou-se com a Súmula Vinculante 25, a qual diz que: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Isto posto, atualmente só é possível a prisão civil no Brasil devido a inadimplência da obrigação alimentar.

O atual Código de Processo Civil deu fim ao modelo anterior de execução judicial de alimentos vinculados à uma ação autônoma, nos casos em que se requeria a prisão do devedor (art. 733 do CPC/1973). No modelo passado, abria-se ao exequente duas possibilidades de execução: a primeira tratava-se sobre a execução comum de obrigação de quantia certa (art. 732 do CPC/1973) ; já a segunda a da execução especial, sem penhora e com sujeição do executado inadimplente à prisão civil (art. 733 do CPC/1973). Ambas as ações eram autônomas, não tendo relevância a natureza do título executivo, judicial ou extrajudicial, que fixava a obrigação alimentícia (THEODORO JUNIOR, 2017).

Além disso, o novo Código de Processo Civil em seu art. 1.072 revogou os artigos 16 e 18 da Lei de alimentos (5.478/1968), que tratavam exatamente sobre o tema abordado, a execução de alimentos. Assim, a Lei 5.478 de 1968 passou a tratar em seu texto unicamente sobre o direito material da ação de alimentos, sendo o cumprimento de sentença e a execução de obrigação de prestar alimentos operada por meio da lei processual civil.

Superado o assunto acerca da lei processual que disciplina a matéria, faz-se necessário distinguir os meios executórios de alimentos, que atualmente são dois, o cumprimento de sentença e a execução de título executivo extrajudicial.

O cumprimento de sentença de alimentos é cabível, segundo o art. 528 do CPC, nas sentenças ou nas decisões interlocutórias que fixem o pagamento da prestação alimentícia. No que diz respeito aos autos em que ocorrerá o cumprimento de sentença, há variação de acordo com a possibilidade de mudança da decisão. Pois, sendo sentença definitiva ou acordo judicial, o cumprimento deve ocorrer nos mesmos autos em que ocorreu a fase cognitiva (CPC 531 § 2.º). Em contrapartida, a execução dos alimentos provisórios e da sentença sujeita a recurso, se processa em autos apartados (CPC 531 § 1.º) (BERENICE DIAS, 2015).

Em relação a execução de alimentos, ela se dá, conforme o art. 911 do CPC, ou seja, quando o credor se baseia em título executivo extrajudicial (contrato, acordo, etc.). (THEODORO JUNIOR, 2017).

Dessa forma, a trajetória processual do cumprimento da sentença ou da execução alimentar, se diferencia das demais execuções. Visto que sua efetividade começa ao permitir o desconto em folha de pagamento do salário do executado e até

mesmo o desconto sobre aluguéis ou outras rendas do devedor, além da expropriação de bens e da prisão civil (MADALENO, 2017).

Diante dos ritos possíveis de se ocorrer a execução, deve, no que couber, escolher o devedor acerca do caminho que deseja trilhar para ver satisfeita a obrigação alimentícia, ficando unicamente ao seu cargo optar pelo rito que melhor atenda suas necessidades. Esse é o entendimento dado pela doutrinadora Maria Berenice Dias:

Dispondo o credor de um título executivo - quer judicial, quer extrajudicial - pode buscar a execução pelo rito da prisão (CPC 528 § 3.º e 911) ou da expropriação (CPC 528 § 8.º), bem como buscar o desconto na folha de pagamento do devedor (CPC 529 e 912). A eleição do meio executório é prerrogativa do credor, não podendo o devedor pretender a transformação de um procedimento em outro (DIAS, 2015, p. 1022).

3.2 RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS

Para a cobrança de alimentos já vencidos há mais de três meses, a sua execução só é possível por meio da via expropriatória, independentemente se sua origem vem de um título judicial ou extrajudicial, de acordo com os artigos 528 e 911 do CPC. (BERENICE DIAS, 2015)

No mesmo sentido, parafraseando Araken de Assis (2004), ele pontua que a forma de executar a cobrança de alimentos vencidos a mais de três meses é por meio do rito da expropriação, que é de fato o corte no montante patrimonial do executado na quantidade correspondente ao valor devido em alimentos.

Nas execuções de título executivo extrajudicial, é necessária a propositura de ação autônoma, que conforme prevê o art. 913 do CPC, correrá através do rito da execução por quantia certa, regido pelo art. 824 e seguintes do CPC.

Nesta espécie de execução da dívida, deve conter na petição inicial os bens penhoráveis, consistindo a expropriação, conforme o art. 825 do CPC, em: adjudicação; alienação; apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens. Ocorrendo na penhora preferência por dinheiro para satisfação da dívida, como disciplina o art. 835, I do CPC.

Após dado início ao processo, o magistrado despachará determinando a citação do executado por carta, art. 246, I do CPC, e de plano fixará 10% de

honorários advocatícios. Citado, o executado terá prazo de três dias para quitar o débito (art. 827, I do CPC). Oportunidade que ocorreram duas possibilidades: Efetuando o pagamento da dívida, os honorários fixados pelo juiz serão reduzidos pela metade e conseqüentemente extingue-se o processo executório uma vez resolvido o mérito. Por outro lado, não efetuado o pagamento o processo seguirá seu rito, passando-se à penhora dos bens do devedor e à avaliação, que será realizada pelo oficial de justiça, como bem disciplina o art. 835 do CPC.

Como meio de defesa, o art. 914 do CPC, prevê que o executado possa entrar com embargos à execução, desde que tempestivo no prazo de 15 dias após a juntada nos autos do comprovante de citação, embargos estes que deverão correr em autos próprios.

De certo, os alimentos não possuem como objetivo adquirir patrimônio, apenas como objetivo saciar uma necessidade básica do ser humano. Por tanto, seria contraproducente que opostos os embargos à execução, o credor necessitasse prestar caução, não sendo possível isso gerar um empecilho para levantamento do crédito.

Dessa forma, presentes os requisitos para que o juiz aplique efeito suspensivo à impugnação, deverá ser relativizado, uma vez que impedir o levantamento do dinheiro penhorado poderia se tornar mais oneroso ao alimentante. (MARIONI, ARENHART, MITIDIERO, 2016).

De acordo com o art. 916 do CPC, é possível o parcelamento nessa via executória, para tanto é preciso que no prazo da oposição de embargos, até 15 dias após a comprovação de citação nos autos do processo, o executado deposite 30% do valor da dívida, juntamente com as custas judiciais e os honorários advocatícios. Cumprida essas exigências, pode o executado requerer o parcelamento do saldo remanescente em até seis prestações, desde que seja o valor atualizado em tabela, constando a correção monetária e os juros legais de 1% ao mês. Frise-se que a opção pelo requerimento do parcelamento da dívida, torna-se renúncia ao direito de embargar à execução, como afirma o art. 916, §6º do CPC.

Ademais, para que o parcelamento ocorra, não pode o juiz deferir o pedido de ofício, podendo apenas ocorrer se o alimentando for concorde com a proposta de transação. Para Maria Berenice Dias:

O deferimento do pedido de parcelamento depende da concordância do credor (CC 314). Não é um direito do devedor. A imposição autoritária de parcelamento representaria violência com o que não se compatibiliza o atual estágio das relações jurídicas. Tratar-se-ia de composição obrigatória oriunda do Estado por meio do juiz (DIAS, 2015, p. 1.036)

Por fim, a falta de pagamento das prestações vencidas parceladas, que deverão ser pagas concomitantemente com a própria prestação alimentícia, dá fim ao acordo, podendo ser executados todos os valores parcelados. O que leva a continuação da execução mais a aplicação de multa correspondente a 10% sobre os valores não pagos, como preceitua o art. 916, § 5º, II do CPC.

No que concerne a cobrança de alimentos através do cumprimento de sentença pelo rito da expropriação, sua possibilidade ocorre como já explanado, nos casos de sentenças e decisões interlocutórias, desse modo, a execução segue a penhora do art. 831 e seguintes, como bem direciona o art. 528, §8º do CPC.

Diferentemente da execução de título executivo extrajudicial, o cumprimento de sentença permite que a impugnação apresentada ocorra nos mesmos autos em que se deu início a cobrança da dívida. Esse entendimento trazido pelo art. 525 do CPC permite que o credor alcance os valores apurados na penhora, garantindo via de regra, que está impugnação não produza efeito suspensivo.

Ainda sobre a penhora, tem-se que de acordo com a Lei 8.036/90 o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – é impenhorável, assim como outras verbas rescisórias. Entretanto, tamanha é a importância e a urgência do recebimento dos valores cobrados na execução alimentícia, que a jurisprudência vem entendendo como sendo possível a penhora do FGTS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE CONTA DO FUNDO DE GARANTIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. LEI N, 8.036/1990. MITIGAÇÃO DA REGRA SOMENTE PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA STRICTO SENSU. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As contas vinculadas ao FGTS são absolutamente impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/1990. 2. Não socorre o credor o abrandamento do STJ sobre o tema para admitir a penhora de valores existentes a contas do FGTS nas execuções de prestação alimentícia, diante da prevalência constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. 3. A exceção permitida por aquela Corte diz respeito à prestação alimentícia stricto sensu, decorrente de obrigações lastreadas em

direito de família e em responsabilidade civil por ato ilícito, nos termos dos arts. 948 e 1.694 e seguintes do Código Civil, inadmitindo-se, por conseguinte, a constrição para satisfação de obrigação decorrente de condenação ao pagamento de honorários advocatícios (STJ - Resp. 1.815.055/SP - Corte Especial). 4. Recurso desprovido (TJDFT. Agravo de Instrumento Nº 70076411933, Sétima Câmara Cível. Relator: Josapha Francisco dos Santos, Julgado em 16/06/2021. Publicado no DJE : 29/06/2021).

Sobre a penhora do FGTS para quitação da obrigação alimentícia dispõe Flávio Tartuce:

Em algumas oportunidades, o próprio devedor resiste de boa-fé, por não possuir os recursos suficientes para adimplir a pensão. Em tal contexto, uma alternativa viável seria a retirada dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS para a satisfação do crédito. Muitos princípios poderiam ser invocados em prol dessa solução. Inicialmente, ambas as partes terão a sua dignidade reconhecida, pois o credor receberá a pensão, enquanto o devedor se livrará do risco de prisão civil. A menor onerosidade da medida é nítida (TARTUCE, Flávio, 2017, p. 361)

Além disso, não há no cumprimento de sentença previsão legal para o parcelamento do débito alimentar, ou seja, não há a definição na lei em quantas prestações pode ocorrer o parcelamento e se é necessário o pagamento antecipado de parte da dívida, mesmo assim, pode o parcelamento ser requerido pelo executado, que em contraponto deverá ter anuência do alimentante para que o acordo seja válido.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

Apelação Cível. Cumprimento de Sentença. Alimentos. Rito da coerção pessoal. Transação. Parcelamento do débito. Homologação. Extinção. Descabimento. Artigo 922, do Código de Processo Civil. Suspensão. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. 1. De acordo com o entendimento unânime e solidificado pela doutrina e pela jurisprudência, em sede de procedimento executivo, ocorrendo acordo entre as partes com o parcelamento do débito, e tendo sido solicitado a suspensão do processo, sua imposição é medida a ser adotada, consoante disposição contida no artigo 922, do Código de Processo Civil. (TJPR - 12ª C.Cível – Apelação Cível Nº 0002221-35.2020.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - Julgado em 08/02/2022. DJE 10/02/2022).

Como já supracitado, o credor possui a faculdade de optar pelo rito que pretende seguir com a execução, podendo optar desde logo pela execução de quantia certa. Todavia, na maioria das vezes essa não é a primeira opção do credor,

visto a maior morosidade para satisfação do direito por essa via, na maioria dos casos o credor apenas propõe a execução por quantia certa quando frustrada as outras opções, principalmente quando cumprida a prisão do executado sem que haja o pagamento da dívida. (GONÇALVES, 2019, p. 628).

3.3 DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

O desconto em folha de pagamento é um dos meios menos onerosos para satisfação do débito alimentar, pois ele possibilita que a execução ocorra diretamente nos ganhos mensais do devedor, impossibilitando que o executado não pague a dívida.

Para que esse desconto ocorra, é necessário que o executado seja funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, é o que dispõe o caput do art. 912 do Código de Processo Civil.

Por tratar-se de um rol de trabalhos em que o devedor se encontra submetido ao pagamento de seus ganhos por um terceiro, seja um particular ou ente público, é devido e destinado o ofício ao empregador para que ele proceda com o desconto na folha de pagamento, dando-o ciência que o seu não cumprimento pode caracterizar a prática do crime de desobediência, como dita o art. 912, § 1º do CPC.

No cumprimento de sentença, a base legal para o desconto em folha de pagamento possui amparo no art. 529 do CPC, o parágrafo terceiro desse mesmo artigo, expressa que pode ocorrer tanto o desconto para pagamento das prestações vencidas, objeto do cumprimento de sentença, como também para as parcelas vincendas.

Desse modo, é possível que seja descontado tanto as prestações atrasadas, como as demais prestações futuras. Entretanto, para que essa possibilidade ocorra, deve-se observar a quantidade pecuniária descontada do salário do executado, pois não pode esse desconto ultrapassar metade dos seus ganhos líquidos. Flávio Tartuce (p. 361), afirma o “objetivo é a satisfação do credor, sem que isso atinja o patrimônio mínimo do devedor, seu mínimo vital”.

Sobre tal ponto aborda o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE - ART. 529 DO CPC - ADEQUAÇÃO DO QUANTUM AO TETO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O desconto do valor parcelado do crédito de alimentos diretamente na folha de pagamento é meio típico de expropriação e visa efetivar direito outrora reconhecido. 2. Tratando-se de rendimento estável, periódico e proveniente de mesma fonte pagadora, é irrelevante a natureza dos pagamentos para os fins da expropriação de que trata o artigo 529 do CPC, observado o teto legal. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10000210159976001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2021)

A doutrina também trata sobre o tema, Maria Berenice Dias define:

A lei dá preferência ao pagamento feito por terceiro: retenção diretamente de rendimentos ou da remuneração do executado, mediante desconto em folha. Tal gera a obrigação do empregador ou do ente público, para quem o alimentante trabalha, de proceder ao desconto, a partir da primeira remuneração do executado, percebida depois de protocolado o ofício do juiz, sob pena de crime de desobediência (CPC 912 § 1.º), além de poder ser demandado por perdas e danos. Ainda que tenha o demandado bens para garantir a execução, é possível o pagamento mediante desconto em folha (CPC 529). Não se trata de modalidade mais gravosa ao devedor (CPC 805) e atende, com vantagem, à necessidade do alimentado, não se justificando que aguarde a alienação de bens em hasta pública para receber o crédito. (DIAS, 2016, p. 1023 – 1024)

Verifica-se que o desconto é um meio de garantir o adimplemento da obrigação, respeitando a forma em que foi imposta. É medida aplicada quando não estabelecida anteriormente pelo juiz na sentença, acordo ou decisão que fixou os alimentos, seja por falta de requerimento ou por estar à época o devedor sem vínculo empregatício. Assim, para que seja imposta, faz-se necessário simples requerimento ao juízo para que determine e expeça o ofício ao empregador para desconto em folha.

Saliente-se, nos termos do art. 529 do CPC, que trata sobre a matéria do desconto em folha de pagamento, que somente é aplicável o desconto quando o devedor possuir vínculo trabalhista ou quando trabalhar para algum ente público. Dessa forma, o desconto fica condicionado a essa regra, caso venha o devedor a ser demitido ou se demitir, cessam-se os seus efeitos.

3.4 RITO DA PRISÃO CIVIL

Esse rito processualista, também conhecido como rito da coação pessoal, é possível tanto no cumprimento de sentença como na execução de título executivo extrajudicial e encontra sua fundamentação no art. 528, § 3º do CPC, o qual diz:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

(...)

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses

Para a maioria da doutrina o rito da coerção pessoal é o melhor a ser adotado na imposição de cobrança. Não há dúvidas sobre a eficiência do instituto da prisão civil, pois em seu caráter coercitivo, em que ameaça, é inegavelmente útil e, no mais das vezes, leva o executado a cumprir a obrigação (DIAS, 2016 p. 1030).

Esse rito pode ser aplicado somente às três últimas prestações que se venceram antes de proposta a execução e em relação as prestações que vierem a se vencer durante o processo, conforme ditam os artigos 528, §7º e 911, parágrafo único do CPC. Devendo dentro desse prazo de três dias, efetuar o pagamento, provar que pagou a obrigação ou justificar a sua impossibilidade.

Essa previsão sobre a quantidade de prestações cabíveis no rito da prisão civil, já era aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 309, a qual diz que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Pleiteada cobrança referente a mais de três prestações, deve o juiz limitar a execução, intimando o credor que almeja cobrar mais parcelas do que permitido neste rito, que entre com a execução na via expropriatória para as parcelas pretéritas. (DIAS, 2016)

Entretanto, não é condição que estejam vencidas três prestações para que o alimentando possa entrar com a cobrança. O atraso no pagamento de uma única

prestação já permite o uso desse rito. Como essa obrigação destina-se garantir a sobrevivência do credor, o vencimento é antecipado. Resumidamente, urge o pagamento dessa dívida, e qualquer atraso permite que seja cobrada. (Dias, 2016, p.1030).

Não obstante, apesar de parecer curto o prazo de três dias para quitação da dívida, o devedor que por bons motivos não possa pagar a obrigação, possui como direito apresentar justificativa explicando sua impossibilidade de cumprimento da obrigação alimentícia, nos termos do art. 528 e 911 do CPC.

A justificativa para afastar a prisão do devedor deve ser absoluta, conforme prevê o parágrafo segundo do art. 528 do CPC. Flávio Tartuce define essa justificativa como:

Estabelece o § 1.º do art. 528 do Novo CPC que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. A título de exemplo, pode ser citada a hipótese de um devedor doente, hospitalizado, com doença grave. Mencione-se, ainda, o desemprego absoluto do devedor, em momento de crise notória e generalizada. O bom senso do juiz e as máximas de experiência devem ser guias na aplicação desse comando. (TARTUCE, 2017, p. 358)

Assim, caso não seja aceita a justificativa como absoluta, o juiz seguirá o procedimento conforme o art. 528, § 3º do CPC, determinado o protesto do pronunciamento do protesto judicial e decretando a prisão pelo prazo de um a três meses.

Ademais, o art. 528 do CPC, prescreve em seu § 5.º que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas, ou seja, a prisão civil não tem o caráter de satisfazer a obrigação, gerando sua extinção, como já estava no antigo art. 733, § 2.º, do CPC/1973. Por outra via, se for paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão, conforme o § 6.º do art. 528 do CPC (TARTUCE, 2017).

Além disso, para que a ordem de prisão seja suspensa, é necessário que esse pagamento seja correspondente a todo o valor da dívida, o pagamento parcial não exonera o devedor na coação pessoal. Nesse sentido, vêm as jurisprudências dos tribunais, decidindo, como exemplo essa do Tribunal do Rio Grande do Sul:

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL.

PAGAMENTO PARCIAL QUE NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. REDUÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL. 1. Conforme jurisprudência consolidada, a realização de pagamentos parciais das prestações alimentares devidas pelo executado não possui o condão de elidir a ordem de prisão. 2. Considerando a inexistência de fundamentação na decisão de origem para justificar a estipulação de prazo de prisão superior ao mínimo legal, que é de 1 mês (art. 528, § 3º, do CPC), é cabível a concessão parcial da ordem de habeas corpus, apenas para reduzir o prazo da prisão civil decretada. CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM. UNÂNIME. (TJ-RS - HC: 70082321605 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 12/09/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2019)

Ainda, faz-se preciso apontar que a decretação de prisão pode ser impugnada por duas vias. A primeira seria através de *habeas corpus*, caso em que deverá ser discutida alguma ilegalidade da pena. A segunda possibilidade é por intermédio da interposição de agravo de instrumento.

4 A PANDEMIA DA COVID-19 E SEUS EFEITOS NA PRISÃO POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA

Para entendimento da sequência cronológica que virá a seguir é preciso remeter ao início da crise causada pela covid-19, demonstrando que seus impactos afetaram não somente a seara abordada neste trabalho, mas em todos os campos em escala mundial.

O surgimento do novo coronavírus foi conhecido em 31 de dezembro de 2019. Nesta data, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi comunicada sobre vários casos de pneumonia de origem não conhecida em Wuhan, cidade chinesa localizada na província de Hubei. A partir de então, o novo coronavírus, que recebeu tecnicamente a denominação de Covid-19, matou milhões de pessoas por todo o mundo.

Posteriormente, em 30 de janeiro de 2020, em Genebra, após reunião de um comitê formado por especialistas de várias partes do mundo, a OMS declarou que a crise vivenciada era uma emergência de saúde pública de interesse internacional.

No Brasil, de acordo com os dados do Ministério da Saúde, o primeiro caso confirmado de covid-19 ocorreu em 26 de fevereiro de 2020, na capital de São Paulo, e a primeira morte foi no dia 12 de março do mesmo ano, no mesmo local.

Diante disso, nasceu a necessidade de promover medidas para evitar a proliferação da doença, assim como no resto do mundo, era preciso uma quarentena em todo o país, o que foi formalizado expressamente por meio da portaria 356 do Ministério da Saúde, que determinou as ações de urgência a serem tomadas diante da crise sanitária. Em tal documento, foi reforçada a necessidade de estabelecimento de medidas de caráter emergenciais para o enfrentamento da crise de saúde pública nacional e internacional.

O isolamento obrigatório influenciou em todos os campos, no judiciário brasileiro iniciou-se a divulgação de atos e portarias dos tribunais estaduais suspendendo os trabalhos presenciais. Na Paraíba, foi instituído o Ato Normativo Conjunto nº 003/2020 do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da OAB. Esse ato conjunto estadual expressava que os órgãos de justiça da Paraíba estariam com os seus expedientes suspensos.

Além disso, a pandemia gerou vários impactos econômicos na sociedade, pessoas sendo demitidas, empresas falindo, autônomos sem trabalho. Essa crise não somente acarretou em mudanças na capacidade contributiva de muitos alimentantes, mas também prejudicou o recebimento dos alimentos pelo alimentando, ora por falta de recursos do alimentante, como também pela indisponibilidade de todos os meios para cobrança da dívida.

4.1 REGIMES DE PRISÃO DE ALIMENTOS ANTES DA PANDEMIA

Como já abordado, os alimentos possuem como característica suprir de forma digna as necessidades básicas de cada alimentando, sendo assim, conclui-se que a sua manutenção deve ser certa e realizada periodicamente. Entretanto, após fixada a obrigação alimentar, nem sempre esse quadro estável permanece. Uma vez que as condições fáticas não se estabilizam, sofrendo alterações tanto na possibilidade de pagamento do devedor como também na deliberada escusa de pagamento por este. É por tal razão, que o instituto jurídico da prisão por inadimplência alimentar existe, não como satisfação da dívida, mas como ferramenta de concretização do pagamento.

A prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. Não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar (GONÇALVES, 2019).

Dessa forma, tem-se que a prisão civil tem como foco coagir o devedor ao pagamento por meio de uma pena mais grave, à sua coação pessoal. Para tanto, o diploma do art. 528, § 3º do CPC, determina que a prisão deve ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, em cela especial.

Todavia, apesar de ser regra a prisão em regime fechado, antes da pandemia já restavam divergências em alguns casos específicos, sobre o melhor regime prisional a ser adotado. Por exemplo, a alteração do regime fechado, visando uma adaptação aos casos que são de execução de alimentos avoengos, de acordo o Enunciado nº 599 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, já poderiam ocorrer, sendo cabíveis aplicações de medidas diversas da prisão, de

acordo com cada caso analisado sendo possível a determinação da prisão em outro regime, como no regime aberto ou prisão domiciliar.

Ademais, não somente nos casos de execução de alimentos avoengos já havia regime prisional mais brando para o devedor. Contata-se que em situações que o devedor já seja idoso ou se encontrasse acometido de alguma enfermidade grave, já era possível a alteração de regime fechado imposto pelo art. 528 do CPC, como se pode retirar da jurisprudência do STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A SUBSTITUIÇÃO. 1- Ação distribuída em 12/07/2016. Recurso ordinário interposto em 24/05/2017 e atribuído à Relatora em 17/07/2017. 2- O propósito recursal é definir apenas se é cabível a substituição da prisão civil por dívida de alimentos em prisão domiciliar. 3- A prisão civil possui função essencialmente coativa, uma vez que busca, por meio de uma técnica de coerção, refrear a eventual renitência do devedor e compeli-lo a adimplir, tempestivamente, a obrigação alimentar. 4- A substituição da prisão civil por prisão domiciliar é admitida apenas em situações excepcionais, tal como na espécie, em que o paciente demonstra ter sido acometido por doenças graves - esclerose múltipla, diabetes e poliartrrose - que inspiram cuidados médicos contínuos, sem quais há risco de morte ou de danos graves à sua saúde e integridade física. 5- Recurso em habeas corpus provido. (STJ - RHC: 86842 SP 2017/0167233-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2017).

Fica claro que apesar de ocorrer extraordinariamente a conversão da prisão em regime fechado para prisão domiciliar, ela não constitui fato novo no ordenamento jurídico com o surgimento da pandemia, visto que o *habeas corpus* acima julgado pela STJ data de ano anterior ao início da pandemia.

4.2 RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ E SEUS EFEITOS.

Em março de 2020, diante de uma já confirmada crise sanitária no Brasil, inclusive com o início da suspensão de expedientes de alguns tribunais, foi feita a recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que recomendava aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Apesar da recomendação não possuir força vinculante, por não se tratar de uma lei, mas de mera recomendação que poderia ou não ser atendida pelos tribunais e pelos magistrados, por falta de solução diversa ela foi amplamente recepcionada por eles, servindo como norte nos processos já em curso.

O art. 6º, da referida recomendação, trouxe em seu arcabouço a seguinte disposição: “Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.”

Assim, a referida recomendação foi posta, diante do contexto vivenciado, como meio de combate a proliferação da doença e consequentemente de proteção a vida humana.

Após anunciada a recomendação nº 62 do CNJ, e diante da necessidade, os tribunais passaram a adotar o seu art. 6º. No mesmo mês da divulgação da recomendação nº 62, a Ministra Nancy Andrighi decidiu em um caso que o devedor de alimentos saísse do regime fechado ao qual se encontrava, medida a ser tomada em regra, e tivesse a conversão para a prisão domiciliar, cuja sua decisão foi baseada na supracitada recomendação, conforme se afere:

HABEAS CORPUS Nº 566.897 - PR (2020/0068179-5) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPETRANTE : EDUARDO DUARTE FERREIRA ADVOGADO : EDUARDO DUARTE FERREIRA - PR017443 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE: C C V M F INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DECISÃO Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por EDUARDO DUARTE FERREIRA em favor de C C V M F, por meio do qual pretende a suspensão da ordem de prisão do paciente, decretada em virtude de dívida de natureza alimentar, ao fundamento de que teria havido modificação das condições econômicas do genitor e de que o pagamento parcialmente realizado seria suficiente para suprir as necessidades básicas dos alimentados (fls. 3/15, e-STJ). Relatado o processo, decide-se. (...)

“Entretanto, não se pode olvidar que, nesta data, o 24 Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 62/2020, em que “Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”. Quanto ao ponto, dispõe o art. 6º da referida Resolução: Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Diante desse cenário, é preciso dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da

pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19). Forte nessas razões, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE OFÍCIO, apenas para, afastando momentaneamente a incidência do art. 528, § 4º, do CPC, determinar que o cumprimento da prisão civil pelo paciente ocorra, excepcionalmente e em cumprimento à Resolução CNJ 62/2020, em regime domiciliar, cabendo ao juízo da execução de alimentos estabelecer as condições de recolhimento. Solicitem-se informações ao TJ/PR e ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Londrina/PR. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULA 691/STF. ALEGAÇÕES RELACIONADAS A MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO DEVEDOR. PLAUSIBILIDADE DAS JUSTIFICATIVAS PARA INADIMPLENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTOS PARCIAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA ORDEM PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA RECLUSÃO EM ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO POR PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). (...) (STJ - HC: 566897 PR2020/0068179-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 19/03/2020).

Não obstante, a Defensoria Pública do estado do Ceará entrou com pedido de Habeas Corpus Coletivo, pedindo a conversão do regime fechado para prisão domiciliar, que foi deferido pelo Ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino, que depois estendeu a medida para todo o território nacional, conforme solicitado pela Defensoria Pública da União (PONTES, 2020).

Como já dito no item 3.4 deste trabalho, a prisão civil apenas pode ser cessada após o pagamento por completo da dívida alimentar. Entretanto, devido a pandemia e a situação extraordinária que ela causou, alguns posicionamentos jurisprudências tiveram que ser alterados temporariamente, sendo um deles esse ponto. Em um HC, o Ministro do STJ Raul Araújo, deferiu parcialmente pedido de substituição de prisão civil em regime fechado para prisão domiciliar, com base na recomendação nº 62 do CNJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL (SÚMULA 309/STJ). PANDEMIA DE COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O presente habeas corpus foi impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido excepcionalmente pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, podendo-se, em tais

hipóteses, conceder-se a ordem de ofício. 2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias 25 inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ. 3. Diante do iminente risco de contágio pelo Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime diverso do fechado. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o paciente, devedor de alimentos, cumpra a prisão civil em regime domiciliar. (STJ - HC: 561257 SP 2020/0033400-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2020)

Todavia, a decisão dada pelo ministro já não era novidade no ordenamento jurídico pós-pandêmico, alguns tribunais já entendiam que a prisão civil poderia ser relaxada mesmo com o pagamento parcial da dívida, como exemplo segue decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. MEDIDA CABÍVEL. PANDEMIA. COVID-19. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REJEITADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL. I - A prisão civil em decorrência de inadimplemento de alimentos constitui meio coercitivo para compelir o devedor a cumprir sua obrigação, sendo legítima quando presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 528 do Código de Processo Civil. II - O pagamento parcial do débito não afasta a obrigação alimentar que, uma vez não satisfeita, sujeita o devedor a prisão civil. No entanto, considerando o atual risco de infecção e propagação do novo coronavírus em espaços de confinamento, recomenda-se a suspensão da medida prisional durante o estado pandêmico. III - A imposição de segregação domiciliar ao devedor de alimentos é totalmente inócua nesse momento, já que o isolamento social, com o confinamento residencial, é uma obrigação a todos imposta, independentemente de estar contaminado ou não pela Covid-19. IV - Ordem parcialmente concedida para suspender o cumprimento da medida coercitiva (TJ-DF 07531014120208070000 - Segredo de Justiça 075310141.2020.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 24/02/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Já a Terceira Turma do STJ, decidiu em processo não divulgado devido ser sujeito a segredo de justiça, que não era possível à colocação em prisão domiciliar do devedor de pensão alimentícia, a despeito da crise sanitária causada pela Covid-19. Para a turma, a medida mais adequada era suspender a prisão civil durante o período da pandemia. Frise-se neste processo, além dos efeitos da decisão, o posicionamento do Ministro Villas Bôas Cueva, que lembrou que o art. 6º da Recomendação 62/2020 do CNJ orienta que, em virtude do atual contexto

epidemiológico, as pessoas presas por dívida alimentícia sejam colocadas em prisão domiciliar. Entretanto, o ministro ressaltou que, de fato, é necessário evitar a propagação do novo coronavírus, porém afirmou que "assegurar aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar é medida que não cumpre o mandamento legal e que fere, por vias transversas, a própria dignidade do alimentando". Porém, diante da dicotomia existente, reforçou a importância da incolumidade física e moral do ser humano, que alcança até mesmo o devedor de alimentos preso e por tal razão, admite-se a suspensão da prisão dos devedores de alimentos em regime fechado, enquanto perdurar o quadro da pandemia. Nas próprias palavras do ministro foi dito: "A prisão civil suspensa terá seu cumprimento no momento processual oportuno, já que a dívida alimentar remanesce íntegra, pois não se olvida que, afinal, também está em jogo a dignidade do alimentando – em regra, vulnerável".

Ademais, pesa-se nessa discussão não somente a eficácia da prisão domiciliar no constrangimento do devedor para pagamento da dívida, mas também a própria dificuldade jurídica que o alimentando enfrentaria para recebimento do débito caso feita a conversão da prisão em regime fechado para a prisão domiciliar e a dívida não fosse quitada, restaria apenas o rito expropriatório, visto que o período de dívida que possibilitou a prisão não pode ser novamente compatibilizado para futuro pedido de prisão em regime fechado. Parece que deixar o devedor "livre" na pandemia é mais adequado, ao invés de ter a conversão da pena de prisão em regime fechado para o cumprimento da prisão em regime domiciliar (ROSA; FARIAS, 2020).

Posteriormente a Terceira Turma do STJ concedeu habeas corpus em favor de devedor de pensão para que sua prisão, se decretada, seja executada de maneira exclusivamente domiciliar. Nessa oportunidade a Ministra Nancy Andrighi divergiu da maioria do colegiado, reformulando o seu posicionamento já dado em outras decisões. Nas suas palavras disse que "não estava propondo que o devedor fosse para prisão logo. Mas, ao invés de fazer com que cumpra a domiciliar quando está todo mundo preso em casa, que se suspenda a ordem para, após a passagem da pandemia, essa pena mantenha sua coerção, que é a retirada da convivência até o pagamento".

Para Mário Delgado, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família

- IBDFAM: “Com o estabelecimento da prisão domiciliar como única modalidade de prisão civil do devedor de alimentos, o regime de coercibilidade da obrigação alimentar foi flexibilizado, de modo que os devedores que sofrerem os efeitos da crise econômica poderão ficar, certamente, incentivados ao inadimplemento, sabedores de que não mais serão recolhidos em estabelecimento prisional.”

4.3 A LEI 14.010/2020

As jurisprudências dos tribunais não pacificaram a matéria sobre o regime a ser adotado nas prisões civis durante a pandemia da covid-19, gerando debates inclusive no Superior Tribunal de Justiça. Essa insegurança normativa, baseada apenas em resoluções perdurou até o mês de Junho de 2020, quando por meio de lei a matéria foi normatizada.

A lei 14.010, de 10 de junho de 2020, tratava sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus. Entre os assuntos que esta lei abarcou estava as relações de direito de família, especificamente sobre o tema das prisões por inadimplência de dívida alimentar, conforme se extrai do seu art. 15:

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. (BRASIL, 2020)

Contudo, tratava-se de Lei Transitória também conhecida como disposição intertemporal cujo seus efeitos possuíam data de início e fim. Por certo a data trazida pelo legislador para o fim desta lei foi a de 30 de outubro de 2020.

Apesar de o prazo parecer curto, a determinação de cumprimento das prisões em caráter domiciliar durante o dia 10 de junho até o dia 30 de outubro de 2020, trouxe não somente uma base jurídica para as decisões, mais também uma imposição inquestionável para os credores de alimentos, que, durante esse período precisavam entrar com ações de execução ou de cumprimento de sentença se viam com três possibilidades: Aguardar a possibilidade de cumprimento das prisões em regime fechado; propor a ação com esperança que a prisão domiciliar fosse suficientemente

coercitiva para o devedor querer pagar o débito; ou propor a execução na via expropriatória.

Mesmo sendo amplamente negativada a prisão domiciliar por não possuir força de coagir o devedor a pagar a dívida, dada a situação, para alguns autores se fazia como melhor alternativa. Gagliano e Elias (2020) consideraram que a previsão da lei 14.010/2020 que impõe o cumprimento da prisão por inadimplência alimentícia em regime domiciliar, é justificável, pois frente ao perigo de contágio da grave doença da covi-19 e, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, não perdendo a possibilidade de exigir a obrigação inadimplida.

4.4 RECOMENDAÇÃO Nº 78 DO CNJ

Findada a Lei transitória 14.010/2020 na data de 30 de outubro de 2020, mas uma vez a matéria ficou desabastecida de norma positivada que se amoldasse a situação imposta pela pandemia, passando novamente as decisões sobre a matéria serem tratadas por cada tribunal e magistrado.

No STJ assim como outros tribunais, passaram a dar o poder de escolha aos credores, se preferiam adotar ao regime da prisão domiciliar ou se diante das situações fáticas prefeririam a suspensão da prisão civil, até que fosse possível o seu cumprimento no regime fechado. O fundamento do STJ é de que o alimentado possui maior conhecimento sobre as características e particularidades do seu caso e do devedor, sendo mais legítimo para mostrar de qual forma o credor seria pressionado a satisfazer a prestação atrasada. Nesse sentido, os credores das execuções de alimentos passaram a ser intimados para indicar a sua decisão.

Em setembro de 2020, foi publicada mais uma recomendação do CNJ, dessa vez a Recomendação nº 78. A referida recomendação era para que estendesse os entendimentos fomentados pela Recomendação nº 62 do CNJ assim como a Lei nº 14.010/2020.

CONSIDERANDO a ampla recepção pelos tribunais e magistrados das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020; CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação da vigência da Recomendação CNJ nº 62/2020, ante a subsistência da crise sanitária e da permanência dos motivos que justificaram a sua edição:

(...)

Art. 2º O art. 15 da Recomendação CNJ nº 62/2020 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 15. As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de trezentos e sessenta dias, avaliando-se, neste interregno, a possibilidade de prorrogação ou de antecipação do seu término. (NR)

Com essa nova recomendação, o Conselho Nacional de Justiça apenas retificou o tema já analisado na Recomendação nº 62, apenas dando prazo maior a esta recomendação.

Entretanto, não trouxe novas disposições com o intuito de orientar os magistrados e tribunais de todo o país. A falta de novas medidas e de novas orientações só geraria a postergação das medidas pouco eficazes na satisfação da dívida.

Mesmo que a nova recomendação não trouxesse uma perspectiva positiva para os alimentandos, conservava o seu caráter constitucional de manutenção da vida humana e de preservação da saúde, visto que a primeira vacinação no Brasil somente ocorreu em janeiro de 2021.

4.5 RECOMENDAÇÃO Nº 122 DO CNJ E SEUS EFEITOS

Passado mais de um ano deste a última resolução do CNJ que tratava sobre a prisão civil, em 22 de outubro de 2021, foi publicada a recomendação nº 122 do CNJ, que mudou o quadro e o tratamento dado até então as prisões por débito alimentar durante a pandemia da covid-19.

Essa recomendação tinha como destinatários os magistrados dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que fossem analisar pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos.

Nessa recomendação, os magistrados deveriam antes de analisar os pedidos de decretação de prisão dos processos suspensos, assim como os novos propostos, considerar três pontos, segundo o art. 1º da recomendação, são eles:

Art. 1º Recomendar aos magistrados dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que forem analisar pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos que considerem:

- a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária;
- b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina;
- c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.

Em suas próprias considerações que justificam a resolução, ela reconheceu que a prisão domiciliar não configurava medida eficaz apta a constranger o devedor de alimentos a quitar sua dívida, além de considerar inegável o fato de que o cumprimento da obrigação alimentícia só ocorre com o anúncio da expedição do mandado prisional. Além disso, justificou o ato devido ao avanço da imunização nacional contra o coronavírus e a redução concreta dos perigos causados pela pandemia.

De acordo o relator da resolução, o conselheiro Luiz Fernando Keppen (2021), “crianças e adolescentes continuam sofrendo com o recorrente inadimplemento, porquanto o direito à liberdade e saúde do devedor tem prevalecido sobre a subsistência e dignidade das crianças e adolescentes, muito embora sejam a parte vulnerável da relação”.

Para Conrado Paulino da Rosa (2021), membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, a medida trazida pelo CNJ trouxe de volta o caráter coercitivo do rito da prisão civil, em seu discurso disse que: “Sem o risco da prisão, em muitos casos, tínhamos os próprios executados peticionando que a sua prisão pudesse ser realizada de forma domiciliar, sendo que, quando nós estávamos em um confinamento total, todas as pessoas, exceto as que prestam serviços essenciais, se encontravam em uma espécie de prisão domiciliar”.

Diante da diminuição de casos de morte e do aumento da vacinação, a Terceira Turma do STJ resolveu retomar com as prisões por débito alimentar em regime fechado. No HC julgado que determinou o retorno das prisões em regime fechado, o relator do processo o Ministro Moura Ribeiro (2020), que nos ditames da sua decisão disse que: “É importante retomar o uso da medida coativa da prisão civil, que se mostra, sem dúvida nenhuma, um instrumento eficaz para obrigar o devedor de alimentos a adimplir com as obrigações assumidas”.

Além das prisões que passaram a ser determinadas no regime fechado, também foram retomadas as execuções e cumpridos os mandados de prisão que encontravam-se suspensos, fazendo com que diversos alimentandos tivessem a possibilidade de coagir o devedor com o intuito de receber o alimentos depois de suspensos por vários meses, nesse sentido entendeu o STJ em recurso ordinário em habeas corpus:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLÊNCIA. CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM REGIME FECHADO DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. REVISITAÇÃO DO TEMA A PARTIR DO ATUAL CENÁRIO DA PANDEMIA. RETOMADA DA ADOÇÃO DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Durante o período da crise sanitária gerada pela Pandemia da Covid-19, o CNJ publicou a Recomendação n. 62, de 17/3/2020, em que orientou os magistrados a conceder a prisão domiciliar aos devedores de alimentos (art. 6º). 2. Diante do arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar dos destinatários das obrigações alimentares judicialmente reconhecidas, essa orientação foi mitigada pela Recomendação CNJ n. 122, de 3/11/2021, que trouxe novas variáveis a serem consideradas pelo Estado-Juiz durante a análise dos pedidos de prisão civil, quais sejam: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia. 3. Na hipótese, o devedor de alimentos é vendedor autônomo, jovem e não informa possuir problema de saúde ou comorbidade que impeça o cumprimento da prisão civil em regime fechado, tendo o Tribunal de Justiça considerado que, na localidade onde possui domicílio, a vacinação está avançada e registra baixos índices de contaminação e de ocupação de leitos nos hospitais. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ordem denegada. (STJ - RHC: 158639 PB 2021/04051160, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2022).

Por fim, segundo Rolf Madaleno (2021), “As pessoas já passavam privações naturais por falta de trabalho, e aqueles que se viram privados do seu direito alimentar sofreram mais ainda, porque não tinham um meio de coagir ao pagamento da pensão. Com essa retomada, o ideal é que encontrássemos outras formas, porque nem a ameaça de prisão vinha sendo tão efetiva quanto se espera. Nesses quase dois anos, vivenciamos um momento ímpar, singular e nunca antes imaginado ou vivenciado, que nos trouxe lições que deveríamos levar para o resto das nossas vidas. Apesar das mortes lamentáveis e de tudo que vivenciamos, mesmo nas piores

crises, nos nossos piores momentos, podemos extrair aprendizados, como a solidariedade” (IBDFAM, 2021).

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar como vem sendo aplicados os meios executórios nas sentenças alimentares durante a pandemia da covid-19, trazendo discussões sobre a dicotomia que perdurou por quase toda a crise sanitária, a qual por um lado buscava-se evitar ferir o direito à dignidade e o direito à vida do alimentante, e pelo outro ponto, garantir alimentos ao credor, que se encontrou sem acesso a todos os meios jurídicos para obtenção da satisfação dessa obrigação jurídica.

Nesse sentido, ficou observado que incessantemente foi dada prioridade a saúde do devedor de alimentos, e que o cumprimento da prisão de alimentos em regime fechado traria enorme risco aos direitos básicos do alimentante, pois iria expô-lo ao contágio de um vírus mortal, frente a uma situação alarmante em que faltavam leitos hospitalares suficientes para atender os já infectados.

Por tal razão, entende-se que a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, assim como a Lei Transitória 14.010/20, implicaram seus efeitos positivos e negativos. No primeiro ponto, serviram para conservar o direito a dignidade do alimentante, o que foi extremamente positivo, tanto para a não proliferação do vírus, como para a própria manutenção da vida. Entretanto, por outro lado ficou claro que a determinação da prisão em regime domiciliar, retirou do instituto da prisão civil o seu caráter coercitivo na medida executiva.

Como várias vezes foi tratado no trabalho, a aplicação da prisão domiciliar, em nada afetou a situação fática em que se encontrava o devedor, pois em prisão domiciliar ou não, por mais de um ano, a maioria da população brasileira se manteve contida em suas residências, tanto por auto preservação, como por determinação dos decretos municipais e estaduais que aplicavam o estado de quarentena. Assim, impor que o alimentante permaneça em casa, com acesso a todos os itens de sua escolha como internet, televisão, jogos, entre outros, não implicou em coerção grave o bastante, para se encontrar insatisfeito o devedor e forçá-lo a cumprir com a obrigação alimentar.

Tal medida não afetou nem mesmo a sua capacidade contributiva, pois atendessemos que, caso o devedor tenha tido prejuízos financeiros, estes não se deram pela aplicação da prisão domiciliar, e sim, pelos prejuízos econômicos que a

pandemia gerou. Contudo, a aplicação da prisão domiciliar em vez de negativa, poderia tornar-se positiva ao devedor, pois uma vez cumprida, o que aconteceria sem dificuldades para o devedor, não poderia o débito que a deu causa ser suscetível de novo mandado de prisão, restando ao alimentando, apenas executar a dívida pela via expropriatória.

Por fim, importante considerar que essa não é uma matéria recente, como comprovado o tema vem sofrendo várias mudanças com o tempo, estando no atual momento superado, visto o retorno das prisões em regime fechado, o que não significa que não possa mudar, em caso de nova crise decorrente da covid-19, sendo atualmente ainda um tema em movimento.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**, 6. Ed. Ver. e atual e ampliada. São Paulo: RT, 2004.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas: Red Livros, 1999.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

BRASIL, **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE 466.343**, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716540/recurso-extraordinario-re-466343-sp466343-sp>. Acesso em: 26 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 309**. Disponível em: [vol.25\(VersãoFinal\).indd \(stj.jus.br\)](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511550411/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-86842-sp-2017-0167233-0?s=paid). Acesso em: 30 de março de 2022.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC: 86842 SP 2017/0167233-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511550411/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-86842-sp-2017-0167233-0?s=paid>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. STJ - HC: 566897 PR2020/0068179-5**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 19/03/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867033660/habeas-corpus-hc-566897-pr-2020-0068179-5pr-2020-0068179-5>. Acesso em 19 de maio de 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 599**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/857>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação 62**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62--Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação 78**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3480>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação 122**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original122009202111056185217938cf1.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume V: direito de família**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DISTRITO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70076411933, SÉTIMA CÂMARA

Cível. Relator: Josapha Francisco dos Santos, Julgado em 16/06/2021. Publicado no DJE : 29/06/2021. Disponível em: SISTJWEB (tjdft.jus.br). Acesso em: 24 de fevereiro de 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Habeas Corpus. 07531014120208070000** - Segredo de Justiça 0753101-41.2020.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 24/02/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179323973/7531014120208070000-segredo-dehttps://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179323973/7531014120208070000-segredo-de-justica-0753101-4120208070000justica-0753101-4120208070000>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

FAMÍLIA, Instituto Brasileiro de Direito de. **STJ: Prisão domiciliar por dívida alimentícia tem aplicação imediata**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7657/STJ:+Pris%C3%A3o+domiciliar+por+d%C3%Advida+aliment%C3%Adcia+tem+aplica%C3%A7%C3%A3o+imediata>. Acesso em: 02 de maio 2022.

FAMÍLIA, Instituto Brasileiro de Direito de. **Prisão de devedor de pensão alimentícia deve ser retomada, determina CNJ; especialistas opinam**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9092>. Acesso em: 02 de maio 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, P. S. G. OLIVEIRA, C. E. E. **Comentários a lei da pandemia**. Jusbrasil, [S.l.], [2020]. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/859582362/comentarios-a-lei-da-pandemia-lei-14010-2020>. Acesso em: 21 de maio 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.
LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família** – 4.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família** – 7.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MATO GROSSO. **Agravo de Instrumento nº 10104783820218110000** MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 25/08/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2021.

MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. 2º ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MINAS GERAIS. **AI: 10000210159976001** MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1343417943/agravo-de-instrumento-cv-aihttps://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1343417943/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000210159976001-mg10000210159976001-mg>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

PARAÍBA. **Ato Normativo Conjunto nº 003/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB**. 18 de março de 2020. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/03/ato_normativo_conjunto_no_003_2020.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2022.

PARANÁ. **Apelação Cível Nº 0002221-35.2020.8.16.0130** - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - Julgado em 08/02/2022. DJE 10/02/2022.

PISSI, Ariosia Gustavo. **Execução de Alimentos Pelo Rito da Prisão Civil**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2018.

PONTES, F. **STJ concede regime domiciliar a todos os presos por pensão alimentícia**. Agência Brasil, Brasília, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-03/stj-concederegime-domiciliar-todos-os-presos-por-pensao-alimenticia>. Acesso em: 16 de maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70079404059**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 28/02/2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70076411933**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 17/01/2018.

RIO GRANDE DO SUL. **HC: 70082321605 RS**, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 12/09/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2019.

ROSA, Conrado Paulino da. FARIAS, Cristiano Chaves de. **A prisão do devedor de alimentos e o coronavírus: o calvário continua para o credor**. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1400/A+pris%c3%a3o+do+devedor+de+alimentos+e+o+coronav%c3%adru%3%a1rio+continua+para+o+credor++>. Acesso em: 10 maio 2022.

STJ. Notícias. **Terceira Turma nega regime domiciliar, mas suspende prisão de devedor de alimentos durante a pandemia**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/TerceiraTurmahttps://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/TerceiraTurma-nega-regime-domiciliar--mas-suspende-prisao-de-devedor-de-alimentos-durante-a-pandemia.aspxnega-regime-domiciliar--mas-suspende-prisao-de-devedor-de-alimentos-durante-ahttps://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/TerceiraTurma-nega-regime-domiciliar--mas-suspende-prisao-de-devedor-de-alimentos-durante-a-pandemia.aspxpandemia.aspx>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7º ed., ver., atual. e ampl, São Paulo, Método, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Volume III**. 50ª Edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Volume VI – Direito de Família**. 15ª Edição. São Paulo: Atlas, 2016.